



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001976-28.2022.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargada FLAVIA CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DES. GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **MONGAGUÁ — 2ª VARA**

Embargante: **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO S/A** Embargada: **FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA**

Interessada: **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**

VOTO Nº 46.017

Inexistência de omissão.

Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o acórdão de fls. 404/411, que negou provimento ao recurso da autora Flávia e não conheceu do recurso da corré PagSeguro, esta opõe embargos declaratórios.

Afirma que o *decisum* padece de omissão, pois deixou de especificar se a majoração – em 5% sobre o valor da condenação – realizada com esteio no §11 do art. 85, do CPC, “*se refere exclusivamente aos honorários da EMBARGADA ou se também alcança os honorários arbitrados para o PAGSEGURO*”. Sob tal fundamento, requer o acolhimento destes embargos.

Dispensou-se a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC).

Destaque-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes – sobretudo quando não aptos a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado –, bastando consignar as razões que

entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Nesse contexto, a decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas nestes embargos, fundamentando as suas conclusões.

Por certo, à míngua de qualquer distinção e já tendo sido fixados na origem honorários em favor dos advogados das duas partes, a majoração determinada no último parágrafo do v. acórdão alcança tanto os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da autora quanto os honorários devidos aos causídicos das corrés.

A discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivos legais, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que a embargante pretende, portanto, é o reexame do quanto decidido e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator